

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Apresentação: 24/05/2022 20:22 - PLEN
EMP 5 => PLP 18/2022

EMP n.5

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte alteração:

“Art. 18-A Para fins da incidência de impostos e **contribuições** sobre a produção, a comercialização, a prestação de serviços ou a importação, os combustíveis, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput, como forma de beneficiar os consumidores em geral.”

JUSTIFICAÇÃO

O denominado “federalismo fiscal” nada mais é que o conjunto de providências constitucionais, legais e administrativas orientadas ao financiamento dos diversos entes federados, seus órgãos, serviços e políticas públicas tendentes à satisfação das necessidades públicas nas respectivas esferas de competência. Do ponto de vista financeiro, a partilha da receita tributária e a redistribuição de recursos intra-federativos traduzem essa propensão federalista de atendimento plural às necessidades cidadãos através do binômio autonomia-solidariedade.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bira do Pindaré e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223227480800>



Ocorre que, após a promulgação da Constituição Cidadã, para não perder poder político, a União passou a manipular a entrega de repasses federais, através de represamentos, e a aumentar a carga tributária nacional por meio de recursos não-compartilháveis com os demais entes, sobretudo, contribuições. Tal conduta força a submissão do poder local ao poder central, estorvando a autonomia desejada pelo Federalismo e formalmente posta na Constituição.

Com efeito, não há federalismo fiscal com a concentração de quase 70% da receita tributária em mãos da União, percentual incompatível com o volume de tarefas constitucionalmente assinaladas aos Estados e Municípios encarregados de prover segurança, saúde, educação e transporte aos cidadãos.

Portanto, apresentamos a presente emenda para tentar limitar a intensa movimentação federal no sentido de reforçar seu poder financeiro à mercê do vilipêndio ao sistema tributário e orçamentário vigente, com a finalidade de democratizar a Federação brasileira pois não há autonomia política sem autonomia financeira, tampouco federalismo político sem federalismo fiscal.

Estando certo de que a alteração acima proposta será revertida em proteção ao ato arrecadatório e à autonomia federativa, produzindo um avanço na direção da construção de um Estado de Bem-estar Social com equilíbrio orçamentário, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda aditiva.

Plenário, em 24 de maio de 2022.

Deputado Bira do Pindaré

Líder do PSB





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, a energia elétrica, as comunicações e ao transporte coletivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD223227480800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

